DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12018/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10653/2014
PROTOCOLO	: 1516050
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marco Antonio Vieira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de palco, cenário para os artistas, camarins e sanitários químicos para realização do Carnaval 2014 do Município de Fátima do Sul/MS de acordo com as especificações no Anexo I do Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-1207/2017 (peça 32, fls. 197-199), originada do julgamento da matéria pelo José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n° 5/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marco Antonio Vieira – ME, com aplicação de multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior pela remessa intempestiva de documentos.
>
> Campo Grande, 18 de abril de 2017.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41, fls. 208-209**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 11945/2021 (peça 45, fl. 213), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10653/2014)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11945/2021 peça 45, fl. 213), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10653/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-1207/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS